

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.207, DE 2004

(Apensos: PL nº 4.078 e PL nº 4.157, ambos de 2004)

“Disciplina o serviço de vigilância de quarteirão e dá outras providências.”

Autor: Deputado JOVAIR ARANTES

Relator: Deputado ASSIS MELO

I – RELATÓRIO

O PL nº 3.207, de 2004, de autoria do nobre Deputado Jovair Arantes, autoriza o serviço de vigilância de quarteirão, no âmbito dos Municípios brasileiros.

São estabelecidos requisitos para o exercício profissional, semelhantes aos previstos na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que *“dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências”*, como a conclusão de curso de formação de vigilante, instrução mínima correspondente à quarta série do nível médio, não ter antecedentes criminais, entre outras.

A proposta prevê a contratação de vigilantes de quarteirão por meio de concurso público e as suas atividades compreendem o monitoramento e o patrulhamento de áreas urbanas e rurais, além da coordenação de ações de vigilância de quarteirão.

Foram apensadas duas proposições:

O PL nº 4.078, de 2004, de autoria do Deputado Cabo Júlio, que "Dispõe sobre o exercício do serviço de vigilância de quarteirão e dá outras providências". Diferentemente do Projeto principal, o apensado não pretende que o serviço seja prestado pelo órgão público, mas sim contratado diretamente pelos moradores interessados, por meio de contratação de empregado denominado vigilante de quarteirão. O contrato de trabalho poderá ser firmado, de acordo com o Projeto de Lei, por condomínio de empregadores moradores na área, representado por morador indicado em assembleia.

O Projeto apensado restringe a atividade de vigilante a brasileiros, maiores de vinte e um anos, portadores de certificado de conclusão de curso de formação específico, com grau de instrução correspondente à quarta série do nível médio; aprovados em exame de saúde física, mental e psicotécnico; sem antecedentes criminais registrados; e quites com as obrigações eleitorais e militares.

2 - PL nº 4.157, de 2004, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que "dispõe sobre o reconhecimento da atividade de Guardas de Guarita", por sua vez, aborda o tema de forma diferente. De acordo com esse apensado, o profissional que desempenha atividades de guarda a pé ou motorizado, de áreas urbanas ou rurais será remunerado pela comunidade, na forma estipulada em contrato de prestação de serviços, que pode ser firmado por condomínio de moradores, sem vínculo empregatício.

No prazo regimental, não foram apresentadas Emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A segurança é sempre uma das principais preocupações da nossa população. A ineficiência da segurança pública é apontada como um dos maiores problemas brasileiros nas pesquisas de opinião.

Várias são as medidas que devem ser adotadas para contribuir para a melhoria da segurança de nossa sociedade, tais como a qualificação dos servidores em segurança pública e a valorização constante de suas carreiras, além da educação, que deve ser prioridade de qualquer Governo, sendo a única forma de diminuir a violência de forma definitiva.

Julgamos que os projetos, apesar da boa intenção de seus autores, não atingem o escopo pretendido de melhorar a segurança.

O tema, como se vê, é amplo e, seguramente, merecerá da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) uma análise mais profunda.

Regimentalmente, cumpre-nos a análise do mérito desses projetos, mas não podemos deixar de mencionar aspectos inconstitucionais existentes e que serão posteriormente apreciados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC. Além da restrição à liberdade de trabalho e às possíveis formas de contratação, não é respeitado o pacto federativo. Um ente da Federação não pode legislar para outro, como se verifica no projeto principal.

Isso porque a modalidade de serviço público proposta é de competência das polícias militares dos Estados e a lei ordinária não pode alterar tal competência, que tem sede constitucional. A autorização de funcionamento do serviço deveria ser promovida por meio de Proposta de Emenda Constitucional.

Ademais, mesmo depois de autorizado o serviço por meio de alteração constitucional, os demais dispositivos do Projeto não poderiam subsistir, pois a tarefa de regulamentar a prestação dos serviços públicos e os requisitos de investidura em cargo ou emprego no âmbito dos municípios é tarefa do próprio ente, conforme inquestionável princípio de autonomia dos entes federativos presente na Carta de 1988.

No mérito, os Projetos de Lei em análise divergem de maneira relevante sobre como o serviço deve ser prestado.

O Projeto principal prevê que o serviço será provido pela Administração Pública Municipal, por meio de empregados públicos, abordando a matéria com o objetivo de propor uma solução para as deficiências no serviço

de segurança pública em áreas residenciais.

Já os Projetos apensados objetivam regulamentar uma parte do mercado de trabalho de segurança privada, voltada para bairros e residências, que, hoje, funciona na mais completa informalidade. Sugerem que o provimento do serviço seja realizado por meio de empregados contratados pelos próprios moradores, utilizando-se da figura do “condomínio de empregadores”, diferenciando-se apenas no regime de contratação, vez que, no segundo apensado, os trabalhadores são contratados como autônomos, sem vínculo de emprego.

Os dois projetos em apenso pretendem, ainda, dispor sobre matéria já regulamentada pela Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

A lei vigente dispõe sobre o serviço de vigilância prestado por empresas, cujo controle é rigoroso. Somente podem funcionar com autorização do Ministério da Justiça, cujo controle ficaria inviabilizado pelo que propõem os projetos de lei apensados.

As empresas prestadoras de serviços de vigilância celebram o contrato com o tomador de serviços e mantêm vínculo empregatício com os seus vigilantes. São responsáveis por seus empregados, devendo garantir-lhes os direitos trabalhistas e previdenciários. Tais empresas têm, ainda, responsabilidade objetiva quanto aos danos eventualmente causados por seus prepostos.

A preocupação com a segurança de particulares não pode se sobrepor à segurança pública. Não se deve, portanto, permitir o exercício de atividade relacionada à segurança sem o controle apropriado, já que, nem sempre o condomínio ou o grupo de moradores tem condição de verificar o cumprimento dos requisitos exigidos para o exercício da atividade de vigilante.

Por fim, devemos lembrar que o Direito do Trabalho tem como princípio a defesa da prestação de serviços por meio de vínculo de empregatício, preferencialmente por meio de contrato de trabalho por prazo indeterminado. A prestação de serviços sem vínculo de emprego, a contratação por prazo determinado e a terceirização são figuras toleradas em circunstâncias específicas, mas nunca estimuladas pela legislação.

Em face do exposto, votamos pela rejeição do PL nº 3.207, de 2004, do PL nº 4.078, de 2004 e do PL nº 4.157, de 2004.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado ASSIS MELO
Relator